



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.059 - CE (2018/0171749-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S) - CE018376
RECORRIDO : JOSÉ HELÂNIO VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO SALES DE OLIVEIRA - CE011616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. REFORMA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Hipótese em que o objeto do mandado de segurança foi a não incorporação de vantagem pessoal no ato de reforma do recorrido.
2. O ato administrativo de aposentação ou reforma é comissivo e único, de efeitos concretos, mesmo com reflexos patrimoniais que perduraram no tempo, conforme entendimento pacífico desta Corte. Precedentes.
3. Como o ato de reforma do impetrante ocorreu em 9/1/2013 e o remédio constitucional apenas foi impetrado em 4/11/2014, há de se reconhecer a decadência do direito à impetração do mandado de segurança em epígrafe, com base no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.
4. Recurso especial provido para reconhecer a decadência do direito do recorrido de impetrar o mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.059 - CE (2018/0171749-9)

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S) - CE018376
RECORRIDO : JOSÉ HELÂNIO VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO SALES DE OLIVEIRA - CE011616

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Ceará, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça respectivo assim ementado (e-STJ, fl. 150):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI ESTADUAL N. 10.722/82. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. INCORPORAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSÁRIA CONTEMPORANEIDADE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA COM A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRECEDENTES STJ E TJCE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por JOSÉ HELÂNIO VIEIRA em que figura como Impetrado o GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, objetivando a reincorporação da Gratificação de Representação de Gabinete por definitivo nos seus proventos de inatividade, a qual foi suspensa devido a sua transferência para a reserva remunerada.

2. Antes de adentrar ao mérito, o Impetrado levanta questão preliminar referente a possível decadência do direito do Impetrante, o que de pronto, afasto, vez que, já é sedimentado na Colenda Corte Superior que, se do ato praticado pela Administração há uma renovação periódica, a relação será tida como de trato sucessivo. Preliminar rejeitada.

3. No que atine ao mérito, relata o Impetrante que recebeu a referida Gratificação no período de 17/06/1987 à 10/12/1997 (fls. 22 à 26), equivalente ao lapso de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, exercendo a função gratificada, tendo ingressado na atividade militar na data de 21 de maio de 1984 e transferido para a reserva remunerada em 07/08/2012.

4. Nessa toada, a Lei Estadual n. 10.722/82 em seu art. 2º, prevê os requisitos para que a gratificação seja incorporada aos proventos, quais sejam: exercício de cargo de provimento em comissão ao função gratificada pelo período de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados de recebimento.

5. Contudo, o supracitado artigo foi revogado pela Lei n. 12.913 de 17 de junho de 1999 em seu art. 3º, inciso III, excluindo o benefício. Inobstante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, permaneceu assegurado aos militares que tiverem completado a exigência temporal da norma até o dia 17 de junho de 1999, a garantia de todos os direitos facultados pela Lei supracitada.

6. Destarte, tendo o Impetrante exercido a atividade funcional gratificada na Casa Militar no período de 17/06/1987 à 10/12/1997, entendo por comprovada a satisfação dos requisitos exigidos no art. 2º da Lei Estadual n. 10.1722/82, restando assim, entender por devida a incorporação da vantagem aos proventos do Policial Militar inativo, sendo desnecessária a contemporaneidade do exercício da função gratificada com a passagem para a inatividade.

7. Por tais razões, verificado o direito líquido e certo do Impetrante, comungo com o parecer do douto Procurador Geral de Justiça, conhecendo do Remédio Constitucional impetrado, concedendo a segurança requestada.

8. Segurança concedida.

Sustenta o recorrente, em suma, a violação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, antigo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, por entender que estaria decaído o direito à impetração do mandado de segurança.

Relata que o objeto da ação mandamental é a desconstituição do ato que transferiu o recorrido para a reserva remunerada, pelo fato de que tal ato deveria ter previsto o adicional de Representação de Gabinete. Assim, a lesão arguida pelo impetrante teria ocorrido com a sua inativação, em 9/1/2013.

Como o insurgente somente impetrou o *writ* em 4/11/2014, estaria consumado o prazo decadencial previsto no dispositivo apontado, ante o transcurso de cerca de 1 (um) ano e 8 (oito) meses desde a ciência do ato administrativo questionado.

Sem contrarrazões, conforme certificado à e-STJ, fl. 259.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 271-276 pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.059 - CE (2018/0171749-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso merece provimento.

O Tribunal de origem afastou a decadência do direito à impetração do mandado de segurança pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 153-154):

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, entrevejo que o Impetrado levanta questão preliminar referente a decadência, vez que teria passado 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, contudo, tão alegativa não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se verifica decadência para a impetração do *Writ of Mandamus*, quando há renovação periódica da conduta ilegal praticada pela Administração, ou seja, como o Impetrado não incorporou aos proventos do Autor a Gratificação por Representação de Gabinete, tal abusividade renova-se mês a mês, o que configura uma relação de trato sucessivo.

[...]

Em suma, verificada a relação de trato sucessivo, não há, portanto, se falar em decadência do Impetrante no que atine ao presente *Mandamus*, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Da análise do excerto transcrito, bem como do restante do acórdão recorrido, observa-se que o objeto do remédio constitucional foi a não incorporação de vantagem pessoal no ato de reforma do recorrido.

Não se olvida do entendimento de que, tratando-se de ato de natureza omissiva continuada, não há que se falar em decadência, uma vez que a possível lesão à esfera jurídica do interessado se renova periodicamente, reiniciando-se, dessa forma, o termo inicial para a impetração da segurança.

Contudo, o ato administrativo de aposentação ou reforma é comissivo e único, de efeitos concretos, mesmo com reflexos patrimoniais que perduraram no tempo, conforme entendimento pacífico desta Corte.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o ato administrativo que suprime vantagem do servidor é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

III - Ademais, "tratando-se de mandado de segurança com vistas a impugnar o ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração é a data do próprio ato concessório da aposentadoria ao servidor, uma vez que se trata de um ato único de efeitos concretos" (AgRg no RMS 26.625/CE, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02.02.2009).

IV - No caso em exame, tratou-se de ato comissivo da Administração, que, ao conceder a aposentadoria ao ora Impetrante (fls. 36/38e), indicou expressamente as verbas contempladas nos proventos do servidor, momento em que surgiu a pretensão de introduzir novas vantagens, sendo de rigor o reconhecimento da decadência.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 59.303/GO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 16/5/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ATO COMISSIVO, ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida observa a jurisprudência do STJ no sentido de que a transferência do militar para a reserva remunerada configura ato único, de efeitos concretos e permanentes, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RESp 1.702.297/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ. REVISÃO DO ATO PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de impetrar Mandado de Segurança decai após decurso de 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei 12.016/2009).
2. A jurisprudência do STJ, acatando o teor da Súmula 430/STF, entende que o pedido de reconsideração, feito na via administrativa, é incapaz de obstar o prazo de 120 dias previsto na supracitada lei.
3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 50.084/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 11/10/2016)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IMPUGNAÇÃO À FORMA DE CÁLCULO ADOTADA NO ATO CONCESSIVO. ATO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que, nos casos de revisão de aposentadoria, em que a insurgência se direciona contra o próprio ato concessivo, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.
2. Hipótese na qual a medida judicial, no entanto, foi impetrada quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 37.610/CE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Portanto, na hipótese dos autos, uma vez que o ato de reforma do impetrante ocorreu em 9/1/2013 e o remédio constitucional apenas foi impetrado em 4/11/2014, há de se reconhecer a decadência do direito à impetração do mandado de segurança em epígrafe, com base no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ressalte-se, por fim, que não se ignora o fato de não ter havido supressão da vantagem no ato de reforma. No entanto, ainda assim, como o remédio constitucional teve como objeto o ato de reforma que não incluiu o recebimento de gratificação que teria direito o recorrido, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte anteriormente destacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a decadência do direito do recorrido de impetrar o mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0171749-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.753.059 / CE

Números Origem: 00028067820148060000 28067820148060000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S) - CE018376
RECORRIDO : JOSÉ HELÂNIO VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO SALES DE OLIVEIRA - CE011616

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.